## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009905-36.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Edital

Impetrante: Transportadora Turistica Suzano Ltda - Suzantur

Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr.Roberto Carlos

Rossato e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Roberto Carlos Rossato, ratificado pelo ilustre Prefeito do Município de São Carlos, Sr. AIRTON GARCIA FERREIRA, bem como em face do ilustre Secretário Municipal da Fazenda, Sr. MÁRIO LUIZ DUARTE ANTUNES, alegando que tem direito líquido e certo de obter a readequação do edital de concorrência 08/16, pois este conteria ilegalidades que violam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competição e da supremacia do interesse público. Requereu, liminarmente, a suspensão do certame.

A liminar foi indeferida (fls. 127/128).

A autora requereu o aditamento da inicial e teve seu pedido deferido (fls. 209).

O Município apresentou informações (fls. 248), alegando que a impetrante sequer participou da licitação, não tendo qualquer interesse legítimo de impugnar o edital; que apresentou a mesma impugnação junto ao Tribunal de Contas, que não acolheu o seu pleito, inexistindo direito líquido e certo, estando a impetrante a atuar com abuso de direito, depois que seus pleitos administrativos não foram acolhidos.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 297318, defendendo a regularidade do edital.

O Ministério Público apresentou parecer, alegando a ilegitimidade ativa da

impetrante e pugnando pela denegação da ordem (fls. 328/337).

A impetrante manifestou-se (fls. 340), alegando que foi impedida de participar do certame, em virtude de alguns itens contidos no edital e reafirmando a ocorrência de ilegalidades.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Tendo em vista que a impetrante sequer participou do certame, não teria legitimidade e interesse de questionar as regras contidas no edital, contudo, se privilegiará o julgamento do mérito.

O pedido não merece acolhimento.

As ilegalidades apontadas pela impetrante foram bem refutadas pelas autoridades coatoras, bem como pelo Ministério Público.

Aparentemente, pretende a impetrante se perpetuar na prestação do serviço de transporte público no Município, que, atualmente, vem exercendo de maneira precária, tendo em vista que o contrato decorrente de procedimento emergencial não está mais vigente, sendo de suma importância que o serviço seja prestado por empresa vencedora de concorrência pública.

Quanto às ilegalidades apontadas, verifica-se que já foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas e rechaçadas, não havendo motivos para que seja feita a readequação do edital e se eternize a continuidade da prestação dos serviços pela impetrante, sem licitação prévia e contrato formal vigente.

Quanto à falta de definição de valor máximo da tarifa e de previsibilidade dos valores percebidos, em vista da gratuidades, observa-se que o edital, nos itens 21 e 22, bem como no Anexo XII, cita referências suficientes à elaboração das propostas, considerando diversos critérios que permitem o seu cálculo, não cabendo à Administração definir previamente se irá conceder subsidio, matéria afeta à sua discricionariedade, cabendo aos licitantes considerar a viabilidade financeira sem contar com qualquer repasse.

Por outro lado, quanto à exigência de que a frota tenha tecnologia com baixa emissão de poluentes, visa a garantir a qualidade e eficiência nos serviços, com observância das normas do CONAMA, para que se mantenha sempre atualizada, mormente

em se considerando que se trata de contrato de longo prazo.

Ressalte-se, de outro turno, que não cabe ao edital estabelecer todas as intercorrências possíveis durante a execução do contrato, sendo que os serviços especiais serão definidos de modo conjunto pelo ente público e concessionária, o que será feito, igualmente, em relação à obtenção e manutenção da certificação ISO, devendo ser consideradas nos custos administrativos da empresa.

Já a análise de demanda de passageiros, exigiria dilação probatória, incabível nesta via.

Quanto ao reajuste tarifário, consta do edital o compromisso de atualização, quando pertinente, de modo a manter o equilíbrio contratual, o que também é previsto em lei (Lei 12.578/12, artigo 9°, parágrafo 10).

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, é importante para se garantir a exequibilidade do contrato, garantindo a permanência de uma frota segura e moderna.

No que pertine à capacidade técnica por um único atestado, como bem apontou o MP, a fls. 335, o Tribunal de Contas já esclareceu a questão, não sendo este o óbice para a inabilitação dos concorrentes.

Já os índices econômicos para fins de constatação de patrimônio líquido mínimo, encontram-se dentro dos parâmetros considerados pelo Tribunal de Contas e a exigência de assinatura de contador nos balanços da empresa apenas lhe empresta maior credibilidade e garantia de realização de um serviço mais técnico.

Quanto à garantia exigida, como bem ponderou o MP, " a alegação do impetrante de que o valor da garantia deva observar o valor do investimento, ainda que se constate que, na esteira da decisão proferida pela Corte de Contas, que o valor da garantia deveria ter como base de cálculo o valor dos investimentos, certamente isso não é o que basta para, por si só, invalidar todo o procedimento em total descompasso ao interesse público de efetivamente finalizar uma licitação para a prestação do serviço de transporte público no Município, que, por anos, operou sem um contrato vigente, de forma inconstitucional. É preciso destacar que a base de cálculo definida na arrecadação se refere somente ao montante estimado anual (e não total), inexistindo flagrante quebra de competividade a embaraçar o devido prosseguimento da licitação que possui trâmite por

mais de dois anos, ainda sem sucesso".

Quanto às audiências públicas, foram realizadas, conforme se observa do documento de fls. 67.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida e julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.034/09, da Súmula 105, do STJ e da Súmula 512, do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PΙ

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA